



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001016-81.2013.815.0311

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Jeane Cristine Gualter Nunes

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite, OAB-PB 13.293

EMBARGADO : Município de Tavares

ADVOGADO : Manoel Arnóbio de Sousa, OAB-PB 10.857

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE A PARTIR DE 27/04/2011. ADEQUAÇÃO IMPLEMENTADA POR LEI LOCAL. ADIMPLENTO DO VALOR TOTAL DO PISO. EDILIDADE QUE REMUNEROU SEUS PROFESSORES PROPORCIONALMENTE AO TEMPO TRABALHADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Não há que se falar em contradição, estando claramente evidenciado que o Município, mesmo antes da edição da lei local, pagava aos profissionais do magistério de acordo com sua carga horária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.108.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 90/95) interpostos por JEANE CRISTINE GUALTER NUNES, visando sanar omissão, sobre a composição da jornada de trabalho do magistério, no Acórdão de fls. 89/88. Pugna pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão verificada e, por conseguinte, caso assim entenda, emprestar aos mesmos os devidos efeitos infringentes para reconhecer e dar provimento ao pedido autoral, bem como para arbitrar honorários sucumbenciais recursais, por ser medida de direito e justiça.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo da Recorrente é no sentido de modificar o Acórdão, afirmando que existe omissão no que consiste a composição da jornada de trabalho do magistério.

Contudo, não há razão de se modificar o Acórdão, tendo em vista que a Decisão embargada examinou com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão.

Há de ser observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida pela Autora.

Nesta senda, verifica-se que os profissionais do magistério da rede de ensino básico municipal possuem carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme Lei Municipal.

Assim, reconhecida uma carga horária em sala de aula de 20 horas-aula e a Lei estabelece o acréscimo de 1/3 (um terço) para atividade extraclasse, é devida a proporcionalidade, considerando-se 26,7 horas-aula e não 25 como fez o Promovido.

No caso, entendo que, se 25 (vinte e cinco) horas é a carga horária total dos professores, resta assegurada à Promovente 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em atividade extraclasse, que correspondem, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 da jornada.

Dessa forma, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, **tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.** (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. **2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, em vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou

explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Com estas considerações, REJEITO OS EMBARGOS.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator